



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0162/2023

redação: Dê-se ao art. 7º, VI do Projeto de Lei nº 0162/2023 a seguinte

Art. 7º. São requisitos para inscrição do estudante para receber a assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei:

VI possuir renda bruta familiar até 8 (oito) salários mínimos nacionais;

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

Deputado Matheus Cadorin

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, as políticas públicas são instituídas visando à realização de determinados fins socialmente relevantes. No caso do Projeto de Lei nº 0162/2023, objetiva-se atender ao comando do art. 171 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que exige que o Estado regule formas de apoio a manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior.

Considerando, porém, que os recursos são finitos e escassos, é certo que o Estado não dispõe de condições de atender a todos os alunos. Assim, é razoável que a política pública priorize a parcela mais vulnerável da população, que provavelmente não teria condições de cursar uma instituição de ensino superior não fosse pela existência do auxílio.

Nesse contexto se justifica a relevância do art. 7º da Lei nº 0162/2023, que estipula critérios a serem atendidos para que os alunos possam se beneficiar dos recursos do Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e, assim, visa a limitar seu alcance àqueles mais necessitados. Não obstante, o inciso VI desse dispositivo parece desviar-se desse objetivo, e isso por dois motivos.

De um lado, porque o critério de renda por ele estipulado é excessivamente amplo. Com efeito, considerando que o salário-mínimo nacional hoje é de R\$ 1.320,00, o dispositivo permite que todos aqueles com salário inferior a R\$ 13.200,00 se inscrevam no Programa. A questão, porém, é que a renda domiciliar per capita no Estado é muito inferior, e totalizou apenas R\$ 2.018,00 em 2022, conforme pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) calculada com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, divulgada em fevereiro deste ano. Assim, ao ampliar a base para inscrição, o Projeto de Lei nº 0162/2023 permite que alunos em melhores condições socioeconômicas se qualifiquem para receber a assistência financeira e, com isso, reduz as oportunidades de acesso daqueles com renda inferior.

A comparação com os requisitos previstos em programas no âmbito federal evidencia a discrepância do critério utilizado nesse dispositivo. No caso do ProUni, por exemplo, as bolsas integrais são destinadas a alunos com renda familiar mensal per capita de até 1,5 salário-mínimo, enquanto as bolsas parciais se destinam a alunos com renda de até 3 salários-mínimos. Nesse contexto, conviria que o Projeto de Lei nº 0162/2023 priorizasse a parcela da população que, apesar de vulnerável, não pode usufruir dos programas já existentes em âmbito federal.

Por outro lado, o dispositivo cria um benefício injustificado aos estudantes matriculados no curso de Medicina, ampliando o critério de renda. Com efeito, não há justificativa para, nesse caso, ampliar ainda mais o critério de renda, conferindo abertura para que até mesmo famílias da Classe A se qualifiquem para fruição dos recursos do FUMDES. Não por outro motivo, os pareceres que acompanham o Projeto de Lei não esclarecem a justificativa socioeconômica para essa distinção.

É preciso reconhecer, portanto, que o critério previsto na redação originalmente proposta é incoerente com os objetivos de instituição do FUMDES. Dessa forma, a emenda ora proposta visa a beneficiar a parcela da sociedade catarinense que, a despeito da situação de vulnerabilidade econômico-financeira, não se qualifica para acesso aos programas de fomento em âmbito federal.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

Deputado Matheus Cadorin



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadarin**, em 22/06/2023, às 14:06.
